

PROAD TRT - 4522/2020

ASSUNTO: Contratação da empresa DMT TREINAMENTOS LTDA, CNPJ: 32.590.862/0001-08, para ministrar a palestra online "*Facilitação Virtual para Gestores*", com duração de 1h 30min, a ser realizada no dia 30 de junho de 2020, às 13h30, na plataforma do Canal de "You Tube" do TRT da 23ª Região.

INTERESSADA: Coordenadoria de Ensino da Escola Judicial - EJUD.

1. Trata-se de análise acerca da palestra acima epigrafada. O Estudo Técnico Preliminar Simplificado (**doc. 2**) encontra-se alinhado ao propósito da contratação, de forma a satisfazer os requisitos contidos no **DRA**, disponível no Diretório "P - SECJUR", bem como na página Wiki Administrativa, em consonância com o disposto na Portaria TRT/DG n. 283/2018.

2. O Projeto Básico traz em seu bojo, como justificativa, (**doc. 6, item 2**), que em face da pandemia do coronavírus, o TRT da 23ª Região instituiu o "Protocolo de crise COVID19", no qual constam medidas que possibilitem o retorno gradativo das atividades presenciais, subdividido em seis eixos temáticos dentre os quais o Eixo 1 - Gestão de Pessoas e Saúde.

3. Assim, a escolha da contratação sob análise decorre da necessidade de orientar os gestores no que tange à gestão do tempo e da produtividade no trabalho remoto, bem como apresentar técnicas e ferramentas de gestão de equipes, com foco em resultados.

4. O valor da contratação, conforme proposta comercial (doc. 03), importa em R\$ 4.000,00, tendo como público alvo (**item 5 do Projeto Básico**) "**Magistrados, servidores e colaboradores do TRT da 23ª Região.**". A carga horária é de 1h 30 min (**item 1 do Projeto Básico**).

5. No que se refere ao preço cobrado, constam, no **doc. 4**, notas fiscais relativas aos preços praticados pela empresa, cujos valores de palestras proferidas pela profissional são superiores aos da proposta comercial de doc. 3, além do currículo da palestrante (**item 3 do Projeto Básico e página 2 da proposta**), que atestam a sua notória especialização, com relação ao tema a ser abordado.

6. Foram colacionados documentos válidos relativos à regularidade fiscal relativa a Tributos Federais e FGTS -, Idoneidade/CEIS/TCU, probidade e legibilidade/CNJ e Portal da (**doc. 5**).

7. **Recomenda-se**, contudo, a juntada de novacertidão relativa ao **FGTS, na época oportuna**, vez que a de p. 3 vence um dia antes do evento (29/06/2020).



8. A adequação da despesa encontra-se formalizada nos docs. 07/08.

9. Consoante já assentado em pareceres pretéritos, as contratações que tenham por objeto a realização de cursos, treinamentos, capacitação, palestras etc são formalizadas via contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei n. 8.666/93, a saber:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal."

10. Ainda, as disposições da súmula TCU n. 252¹, preconizam que a Administração, em tais casos, deverá evidenciar a **singularidade do objeto e a notória especialização da contratada.**

11. Nesta senda, preceitua o art. 25, § 1º, *in verbis*:

"§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

12. Quanto à **singularidade dos serviços**, guarda estrita relação com o interesse público a ser satisfeito, exigindo-se, nesses casos, habilitação específica, sendo considerada natureza singular aquela que exige, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios

¹A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (Súmula TCU n. 252)

objetivos inerentes ao processo de licitação, exegese da súmula TCU n. 39².

13. Nesse diapasão, é possível identificar, pelo *currículum* da palestrante (**item 3 do Projeto Básico e página 2 da proposta de doc. 3**), sua notória especialização, tratando-se de profissional diferenciada, que foge do lugar comum a ensejar um procedimento licitatório, de modo que cabe a esta Secretaria, nesse contexto, cingindo-se ao campo do direito, o que afasta ingerências sobre as conclusões da Unidade técnica, opinar favoravelmente à contratação nos moldes propostos.

14. Segue abaixo quadro demonstrativo que evidencia o cumprimento ou não das formalidades legais:

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	Doc/pág.
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 30, <i>caput</i> , do Decreto nº 5.450/05, art. 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93;	PROAD
2. Solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente (Acórdão 254/2004-Segunda Câmara-TCU)	Doc. 2
3. Projeto básico (arts. 6º, IX, 7º, § 2º, I, e § 9º, Lei 8.666/93)	Doc. 6
4. Aprovação motivada do Projeto Básico pela autoridade competente (art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93)?	Doc. 6
5. Justificativa que contempla a caracterização da situação de inexigibilidade de licitação (art. 25, Lei 8.666/93), com os elementos necessários à sua configuração (art. 26, <i>caput</i> , e parágrafo 1º, I, Lei nº 8.666/93)	Itens 2 e 10 do PB e 9 do parecer
6. Justificativa quanto a razão da escolha da contratada (Inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8666/93).	Doc. 6, item 3
7. Justificativa quanto à aceitação do preço (Inciso III do parágrafo único do art. 26, Lei nº 8.666/93).	Doc. 6, Item 4
8. Consta informação de que há previsão de recurso orçamentário? (arts. 7º, § 2º, III, 13 e 38, <i>Caput</i> , da Lei n. 8666/93)	Docs. 07/08
9. Constam as comprovações referentes à regularidade fiscal federal (art. 193, Lei 5.172/66), com a Seguridade Social (INSS - art. 195, §3º, CF 1988) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS - art.	Doc. 5

² A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. (**Súmula TCU nº 39**)

2º, Lei 9.012/95), regularidade trabalhista (Lei 12.440/11) e verificação de eventual proibição para contratar com a Administração?	
---	--

15. À vista do exposto, esta Secretaria Jurídica entende que a contratação da citada palestrante poderá ser feita por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c, art. 13, VI, da Lei 8.666/93.

16. Todavia, no que se refere à **publicidade do ato**, registre-se que o TCU a entende **dispensável**, quando o valor da contratação estiver dentro do limite previsto para dispensa da licitação (art. 24, I e II da LLC), conforme dispõe o item 9.2 do Acórdão do TCU n. 1.336/2006³.

17. Destarte, entende-se que a Sra. Diretora-Geral poderá transmudar o fundamento para dispensa de licitação, com espeque no art. 24, II, da Lei 8.666/93.

Cuiabá-MT, 05 de junho de 2020.

Paulo Sérgio de Vasconcelos

Assistente de Contratações

David Geraldo Ormond

Chefe da Divisão de Contratações

De acordo.

À Diretoria-Geral, em prosseguimento.

Janilson Nassarden de Abreu

Secretário Jurídico

³ "9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, **salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.**"